



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ofício nº 870/SVMA.G.AJ/2025

ASSUNTO: Ofício SSG 16114/2025. Processo Eletrônico TC/008584/2025. Representação – Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 15/SVMA/2025 (ComprasGov 90015/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de inventário da arborização urbana em logradouros públicos.

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6027.2025/0011994-8.

Senhor Conselheiro,

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) da Prefeitura do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** à Representação formulada por IVANI FERREIRA DOS SANTOS, referente ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 015/SVMA/2025**.

A Representação, fundamentada no artigo 54 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo e no artigo 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que asseguram o direito de qualquer cidadão, licitante ou pessoa jurídica de denunciar irregularidades ou ilegalidades em processos licitatórios, será respondida ponto a ponto, visando à devida elucidação dos aspectos levantados e à demonstração da legalidade e conformidade das disposições editalícias com a legislação vigente.

I – DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A Representação aponta a vedação à participação de empresas em consórcio, conforme item 3.5 do Edital, alegando que tal disposição fere o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a participação em consórcio como regra geral e exige justificativa para qualquer vedação.

A Administração reconhece que a participação em consórcio é a regra geral na Lei nº 14.133/2021, necessitando de justificativa para sua vedação. No presente caso, a vedação à composição de consórcio, estabelecida no item **4.4 do Termo de Referência (Anexo II)**, está justificada "**considerando a especificidade da metodologia a ser aplicada que limitaria a participação de licitantes visando preservar a padronização da execução dos serviços**".

Desta forma, a restrição visa garantir a uniformidade e a qualidade da execução dos serviços, dada a natureza específica do inventário arbóreo urbano.

Ademais, a decisão de vedar a participação em consórcio também se fundamenta na pesquisa de mercado realizada por esta Administração. Verificou-se a existência de poucos fornecedores no mercado aptos a atender à complexidade e especificidade do objeto licitado. Nesse cenário, se fosse permitida a participação de consórcio, ao invés de ampliar, tal permissão poderia, paradoxalmente, reduzir a competitividade. Isso porque a união desses poucos fornecedores em consórcios teria o potencial de diminuir ainda mais a concorrência efetiva, gerando um efeito reverso ao objetivo de se buscar a proposta

mais vantajosa para a Administração Pública, e comprometendo o princípio da competitividade

Portanto, a vedação foi motivada e atende ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, sendo a justificativa plausível diante do objeto técnico e da logística operacional.

II – DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA SEM REFERÊNCIA AO VALOR ESTIMADO E ORÇAMENTO SIGILOSO SEM JUSTIFICATIVA

A Representação questiona a exigência de garantia de proposta em valor fixo de R\$ 83.462,43 (oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) sem a divulgação do valor estimado da contratação, em suposta afronta ao artigo 58, §1º, e ao artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração esclarece que o **sigilo do orçamento estimado da contratação está devidamente justificado no item 23.1 do Anexo II - Termo de Referência**. Conforme o mencionado item, **"O valor estimado da contratação poderá ser tornado público após o julgamento das propostas"**. A razão para essa medida é explicitada como uma forma de evitar o **"efeito âncora"**, que **"ocasionaria o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração"**. Além disso, a justificativa aponta que isso **"induziria certos licitantes a elaborarem suas propostas com base no orçamento estimado pela Administração, o que nem sempre corresponderão à suas realidades econômico-financeiras, ocasionando reflexos na execução do contrato"**.

Essa prática encontra amparo legal no **Art. 24 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê que **"Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso"**.

Quanto ao valor da garantia de proposta, o **Edital, no item 6.1**, estabelece o valor de **R\$ 83.462,43**. Este valor, ao mesmo tempo em que cumpre o limite máximo de 1% do valor estimado para a contratação, conforme **Art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021**, permite à Administração resguardar o sigilo do orçamento, que, internamente, foi estimado em um valor compatível com a garantia exigida.

Dessa forma, a Administração observou a legalidade, apresentando justificativa compatível com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, sendo a exigência da garantia de proposta proporcional e em consonância com as normas vigentes.

III – DOS INDÍCIOS DE INEXEQUILIDADE COM BASE NO VALOR DA GARANTIA DE PROPOSTA

A Representação argumenta que o valor da garantia de proposta (R\$ 83.462,43), que presumiria um contrato de aproximadamente R\$ 8,3 milhões para 36 meses, seria **"manifestamente incompatível com as exigências do Termo de Referência"**, especialmente os custos de quatro veículos com tecnologia embarcada de alto custo.

Em resposta, a Administração reitera que o valor estimado da contratação foi estabelecido em conformidade com o **Art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, que exige que o valor seja **"compatível com os valores praticados pelo mercado"**.

O **Termo de Referência (Anexo II)** detalha exaustivamente a complexidade e o escopo dos serviços, incluindo a necessidade de **"01 (um) Equipamento de Mapeamento Móvel terrestre, composto de Veículo 4x4 (tipo Renault Oroch ou similar, Sistema MMS, Sensor LIDAR, Cameras panorâmica 360º, Sistema GNSS/IMU), para cada uma das Regiões (Norte, Sul, Leste e Centro/Oeste)"**, bem como outros veículos e equipamentos. O documento prevê ainda que o preço do equipamento e veículo deve incluir **"o salário do motorista/operador, benefícios, encargos sociais, aquisição/depreciação do capital e o combustível"**.

O planejamento da contratação, que incluiu a elaboração do Termo de Referência, considerou todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, buscando garantir a viabilidade econômica e a qualidade dos serviços. O valor estimado para a contratação é resultado de pesquisa de preços realizada pela Administração, que avaliou as condições de mercado para a prestação dos serviços nos termos exigidos.

A decisão de manter o orçamento sigiloso, como já justificado, visa precisamente a fomentar a competição e evitar que as propostas se "ancorem" no valor de referência da Administração, incentivando os licitantes a apresentarem seus preços com base em suas **próprias realidades econômico-financeiras**.

Ademais, não há demonstração objetiva de inexecuibilidade. A argumentação da representação se baseia em meras presunções, e não em demonstração concreta de inexecuibilidade.

Portanto, a Administração entende que o orçamento é exequível e compatível com as exigências do certame, não existindo qualquer elemento que demonstre inexecuibilidade.

IV – DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NO CRBio

A Representação contesta a exigência de inscrição no CRBio ou CREA no item 12.11, alínea ‘b’), do Edital, alegando que os serviços de inventário arbóreo são de engenharia e, portanto, o registro deveria ser exclusivo do CREA.

Informamos que os profissionais habilitados para o levantamento dos dados e informações contidas no item **8.3.7. do Termo de Referência (Anexo II do Edital)** devem ser engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos, conforme estabelecido na Lei 17.794/22 que “disciplina a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, e dá outras providências”. O biólogo é reconhecido pela Prefeitura de São Paulo como profissional habilitado para identificação e avaliação de exemplares arbóreos desde 2011 através da Lei 15.425/11, que alterou a Lei 10.365/87, parcialmente revogada pela Lei 17.794/22.

O Termo de Referência, no item **5.8**, e o Edital, no item **12.11, alínea ‘b’**, exigem a comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis através de profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Acervo Técnico, emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas modalidades Engenharias Agrônoma ou Florestal, **ou emitido pelo CRBio – Conselho Regional de Biologia**. Esta previsão está em conformidade com as atribuições legais desses profissionais para as atividades de identificação botânica e avaliação de exemplares arbóreos que são essenciais ao objeto da contratação.

V – DO ÍNDICE DE REAJUSTE INCOMPATÍVEL

A Representação alega que o índice de reajuste previsto no item 15.4, alínea ‘a’), do Edital (IPC da FIPE) não tem pertinência com a estrutura de custos dos serviços licitados, podendo gerar distorções no equilíbrio econômico-financeiro.

Em resposta, a Administração esclarece que a escolha do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, para o reajustamento dos preços, está fundamentada e é realizada nos termos da Portaria SF nº 389/17, bem como do Decreto Municipal nº 57.580/17.

O Decreto Municipal nº 57.580, de 19 de janeiro de 2017, dispõe sobre a implementação de uma política de redução de despesas e a substituição do índice de reajustamento de preço contratual no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta. Este Decreto estabelece que o índice de reajuste, para compensar os efeitos das variações inflacionárias, deverá ser o equivalente ao centro da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), substituindo outros índices municipais.

Contudo, a Portaria SF nº 389, de 18 de dezembro de 2017, autoriza, excepcionalmente, a adoção do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela FIPE, em todos os editais de licitação, contratos e instrumentos jurídicos congêneres. Esta autorização foi concedida em caráter excepcional, considerando, entre outros fatores, manifestações do Tribunal de Contas do Município (TCM) e a situação econômica observada.

Dessa forma, a adoção do IPC da FIPE reflete a observância das normas e políticas de reajuste de preços vigentes no âmbito do Município de São Paulo, garantindo a uniformidade e a legalidade dos procedimentos de reajuste e assegurando a segurança jurídica e previsibilidade ao processo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme os parâmetros adotados pela

VI – DA PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ATÉ A VÉSPERA DA SESSÃO

A Representação aponta um "descompasso" entre os prazos para pedidos de esclarecimentos e respostas (item 4.1 e 4.2 do Edital) e o prazo final para impugnações (item 5.1 do Edital), argumentando que isso viola princípios de contraditório, ampla defesa, publicidade e segurança jurídica.

A Administração esclarece que os prazos estabelecidos no Edital estão em consonância com as práticas licitatórias e a legislação vigente, buscando equilibrar a necessidade de celeridade processual com a garantia da ampla participação e transparência. O **item 4.1 do Edital** permite solicitações de esclarecimentos até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, e o **item 4.2** prevê a prestação desses esclarecimentos até o último dia útil anterior à abertura. Similarmente, o **item 5.1** define o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnações.

Embora os prazos sejam próximos, a natureza dos esclarecimentos é, em geral, interpretativa e não visa alterar substancialmente as condições do edital. Conforme o **Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, apenas modificações no edital que "comprometam a formulação das propostas" implicariam nova divulgação e reabertura dos prazos. A Administração entende que os esclarecimentos fornecidos até o último dia útil não comprometem a formulação das propostas, pois se referem a interpretações ou complementações de informações já contidas no edital e seus anexos.

O licitante, ao analisar o edital em sua íntegra, já possui todos os elementos para formular sua proposta. Os esclarecimentos buscam apenas dirimir dúvidas pontuais, sem alterar a substância do ato convocatório. Assim, a Administração atua dentro dos limites legais, garantindo que o processo licitatório seja conduzido de forma eficiente e transparente, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

VII – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente reafirma a legalidade das disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/SVMA/2025 e em seu Anexo II - Termo de Referência, conforme as justificativas apresentadas e o amparo na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. A Administração trabalha para garantir a regularidade, a transparência e a competitividade do certame, buscando a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Face ao exposto, a Administração requer que a presente Representação seja **julgada improcedente** e que a **suspensão do trâmite da licitação não seja deferida**, permitindo o regular prosseguimento do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Excelentíssimo Senhor Doutor

Eduardo Tuma

Conselheiro

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - Vila Clementino



Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Em 01/07/2025, às 18:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128591487** e o código CRC **4B1C66FD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6027.2025/0011994-8

SEI nº 128591487